

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CENTRAL DE SÃO PAULO/SP

Autos nº 1533500-61.2022.8.26.0050

FRANCISCO ROBERTO EMBOABA NOGUEIRA, já qualificados nos autos do **Inquérito Policial** em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, habilitar-se por meio de advogado, conforme procuração anexa, bem como, expor e requerer o que se segue.

Preliminarmente, requer-se a habilitação de seus patronos **Francisco Ramos**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo sob o nº 328.177, e **Caroline Narcon Pires de Moraes Ramos**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo sob o nº 345.730, ambos com endereço profissional sito a Rua Apucarana, 723, Tatuapé, CEP.: 03311-000 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com e-mail institucional: contato@franciscoramos.adv.br, conforme instrumento de procuração pública anexo.



No mais, aproveita-se o ensejo para, nos termos do art. 70, Lei 9.099/95 informar que não há composição por danos possível nestes autos a medida em que o Investigado **REFUTA a ocorrência de qualquer prática delituosa, ainda que de pequeno potencial ofensivo.**

A frase **retirada do contexto** da reportagem jornalística de fls. 04, **inclusive não acostada na integra**, foi conferida no calor da comoção pública que tomou toda a opinião pública e imprensa, **uma vez que existe arrecadação a favor da família real de tributos que, se empregados a favor da população de Petrópolis,** claramente poderiam evitar danos irreparáveis sofridos com as chuvas e falta de preparo da cidade para os alagamentos que foram tragédias anunciadas. (DOC. 01)

Inclusive, sem qualquer intenção de incitar qualquer mal aos membros da família real, o jornalista consignou que a história **PASSOU**, e qualquer comparativo que tenha estabelecido com a história europeia, era **PASSADO**, conforme expressamente destacou na reportagem anexa.

Portanto, de início, convém registrar que o elemento subjetivo deste tipo penal, previsto no art. 286, Código Penal, a qual imputa-se ao Investigado não se sustenta por ausência do elemento subjetivo: **não existiu intenção/dolo do Investigado ao registrar essa crítica jornalística.**

No mais, a condição de primariedade do jornalista, bem como, a patente ausência de dolo do investigado, tornam o prosseguimento deste processo claramente contraproducente, até porque, como sabido, **é nada menos do que a tentativa de intimidação deste profissional para fins de deixar de falar do referido senhor, parlamentar e pessoa incontroversamente pública.**



Francisco Ramos Advogados Associados

Neste sentido, já decidiu o ETJSP:

Crimes de difamação e injúria praticados contra funcionário público (Prefeito Municipal) e incitação ao crime - (...). Opção pela vida pública que faz mitigar o direito à honra, notadamente quando as críticas não extrapolam a normalidade - Precedente - **Inexistência de prova do dolo do réu quanto ao delito do art. 286 do Código Penal - Réu que em nenhum momento encorajou os seus espectadores a praticar atos criminosos contra o ofendido - Prova do dolo frágil - Absolvição que se impõe** - Recurso defensivo provido. (TJSP; Ap. 1500909-34.2018.8.26.0358; Des. Rel. André Carvalho e Silva de Almeida; 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirassol; DJ: 21/06/2022; DR: 21/06/2022) (grifo nosso)

Portanto, de plano, todos os elementos confirmam a possibilidade de extinguir-se desde já a punibilidade do peticionário, por reconhecimento da **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS** para prosseguimento desta ação penal.

Afinal, o processo é meio, não fim. É dispêndio de dinheiro público, devendo só ter vida enquanto útil.

É o precedente:

Recurso em sentido estrito - Crime do art. 168 §1º, III do CP. Extinção da punibilidade decretada em primeiro grau. Acusação se insurge, alegando não ser possível reconhecer prescrição antecipada. Prescrição em perspectiva ou antecipada que, no caso, excepcionalmente, merece ser considerada na avaliação do



Francisco Ramos Advogados Associados

interesse de agir, uma das condições da ação. Réu primário e sem antecedentes para quem somente a pena aplicada em mais que o TRIPLA – já com a causa de aumento - evitaria o malogro sancionador. Prosseguimento do processo que, por se mostrar inútil e antieconômico, atenta contra o princípio da eficiência. Ainda que vedado o reconhecimento da prescrição antecipada pela súmula 438 do STJ, já ultrapassada em razão do advento da Lei 13.655/18, **seria caso de trancamento da ação penal para evitar que o processo prossiga sem justa causa**. Recurso não provido, trancando-se a ação penal. (TJSP; RESE nº 0009777-75.2011.8.26.0405; Des. Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco; DJ: 10/10/2022; DR: 10/10/2022) (grifo nosso)

ANTE O EXPOSTO, requer que seja recebida a presente habilitação, bem como, que desde já, em respeito à efetividade da demanda, respeito aos princípios da economia processual e eficiência, que seja reconhecida a inexistência de elementos subjetivos a embasar o prosseguimento deste processo, decretando-se a **extinção do processo por ausência de elementos que configurem o disposto no art. 286, CP, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.**

Termos em que, *mui respeitosamente*;

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

Francisco Ramos

OAB/SP 328.177

Caroline N. P. Moraes Ramos

OAB/SP 345.730



Privacidade e cookies: Este site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso

Ok [Política de Privacidade](#)

Enquanto Petrópolis conta mortos, a "família imperial" conta o dinheiro do laudêmio

Publicado por **Kiko Nogueira** - Atualizado em 17 de fevereiro de 2022 às 16:13



Apoie o DCM

ICL



Petrópolis, fevereiro de 2022

Petrópolis está enterrando, até o momento, 110 pessoas, vítimas das enchentes, mas não consegue enterrar uma mamata da "família real" brasileira.

Na cidade segue em vigência o laudêmio, taxa que beneficia descendentes de Dom Pedro 2º.

LEIA MAIS:

Privacidade e cookies: Este site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso

Ok Política de Privacidade

3 – Após retornar da Rússia, Bolsonaro deve visitar Petrópolis

A origem do laudêmio em Petrópolis

Instituído em 1847, ele é cobrado até hoje de compradores de imóveis construídos em área da antiga fazenda do Córrego Seco, adquirida por seu pai em 1830. Isso inclui o centro e o entorno.

Dom Pedro 2º instalou colonos alemães no local, mas nunca lhes vendeu as terras. O laudêmio é uma espécie de aluguel que deve ser pago aos descendentes do antigo proprietário.

A cada imóvel vendido, o comprador deve desembolsar 2,5% sobre o valor da transação para ter direito à escritura. A taxa é paga à Companhia Imobiliária de Petrópolis.



A última foto no Brasil de Pedro 2º e família, na casa da princesa Isabel, em Petrópolis

Companhia Imobiliária de Petrópolis

Essa empresa funciona na Casa da Princesa Isabel, comprada por seu marido, Gastão de Orléans, o cruel conde D'Eu, assassino de crianças na guerra do

Privacidade e cookies: Este site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso

Ok Política de Privacidade

antes de seguirem para o exílio.

Não se ouve uma palavra dos descendentes a respeito da tragédia. Nada. Pode-se argumentar que o silêncio é uma vantagem. O ramo de Vassouras, por exemplo, tem fascistas como Dom Bertrand e o "príncipe" bolsonarista Luiz Philippe de Orléans e Bragança, deputado federal.

Eles se merecem. Quem não merece é o povo brasileiro. Eis a falta que faz a guilhotina da qual fugiu Dom João 6º. Agora é tarde.

Participe de nosso grupo no WhatsApp [clikando neste link](#)

Entre em nosso canal no Telegram, [clique neste link](#)



Kiko Nogueira

Diretor do Diário do Centro do Mundo. Jornalista e músico. Foi fundador e diretor de redação da Revista Alfa; editor da Veja São Paulo; diretor de redação da Viagem e Turismo e do Guia Quatro Rodas.



ALSO ON DIARIO DO CENTRO DO MUNDO

uma hora atrás • 1 comentário

Tarcísio
contraria próprio
livro e ...

3 horas atrás • 27 comen

Frente
Evangélica
divulga vídeo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO RAMOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/10/2022 às 00:07, sob o número WBFU22704800260. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1533500-61.2022.8.26.0050 e código C60DF5F.

Privacidade e cookies: Este site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso

Ok [Política de Privacidade](#)

Autos nº 1533500-61.2022.8.26.0050

MM. Juiz(a),

Instaurou-se o presente procedimento para apuração de prática da infração penal de incitação pública a prática de crime, prevista no artigo 286 do Código Penal, por **Francisco Roberto Emboaba Nogueira**, vulgo Kiko Nogueira, contra Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Segundo consta da notícia crime, no dia 17 de fevereiro de 2022, o averiguado publicou a reportagem “Enquanto Petrópolis conta mortos, a família Imperial conta o dinheiro do laudêmio”, no site Diário do Centro do Mundo, na qual ele escreveu o seguinte trecho:

“Não se ouve uma palavra dos descendentes a respeito da tragédia. Nada. Pode-se argumentar que o silêncio é uma vantagem. O ramo das Vassouras, por exemplo, tem fascistas como Dom Bertrand e o ‘príncipe’ bolsonarista Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Deputado Federal. (...) Eles merecem. Quem não merece é o povo brasileiro. **Eis a falta que faz uma guilhotina da qual fugiu Dom Joao 6. Agora é tarde**”.

O ofendido consignou que a reportagem estimulou a prática de condutas criminosas em seu desfavor, haja vista que diversas pessoas começaram a disseminar ódio e propagar violência verbal utilizando mesmo termo, no seu perfil da rede social Twitter, com a finalidade deliberada de ameaçá-lo.

O averiguado, ouvido em solo policial, afirmou que é jornalista e autor do referido artigo, o qual configura uma crítica à família Imperial. Sustentou que não instigou ou incitou a prática criminosa contra Luiz Philippe, tendo apenas divulgado um texto informativo. Não conhece Luiz Philippe e nem tampouco teve

contato com referida pessoa. Nega os fatos que são imputados e se sente intimidado quanto ao exercício da liberdade de expressão (fls.22).

É o relatório.

O arquivamento é medida de rigor.

Com efeito, inexistem nos autos provas seguras de que o averiguado agiu com dolo, consistente na vontade livre e consciente de incitar publicamente a prática de crime.

Analisando o teor do texto publicado pelo averiguado, embora com o emprego de expressões fortes, tenho que se trata de mera crítica aos privilégios da família Imperial, inexistindo elementos suficientes que atestem a intenção de incitar publicamente a prática de crime.

Cumprе ressaltar, por fim, que o dolo não se presume.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, observadas as formalidades legais, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

São Paulo, data na assinatura digital.

REGIANE VINCHE ZAMPAR GUIMARÃES PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Nathalia Fevereiro Grisolia
Analista Jurídico

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -
BARRA FUNDA

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 11 2868-7251 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1533500-61.2022.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Incitação ao Crime**
Autor: **Justiça Pública**

Averiguado: **FRANCISCO ROBERTO EMBOABA NOGUEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABRICIO REALI ZIA**

Vistos.

Nos termos da manifestação do representante do Ministério Público, que acolho como razões de decidir, determino o arquivamento, com a ressalva constante do artigo 18 do CPP.

Arquivem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2023.